



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) FEDERAL
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª
REGIÃO**

Referente ao Processo nº 0804622-14.2024.4.05.8103 (Ação Civil Pública)

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADOS: UNIÃO FEDERAL E OUTROS

ORIGEM: 18ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará

AGRADO DE INSTRUMENTO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através do Procurador da República abaixo firmado, comparece à ilustre presença de Vossa Excelência para, com fulcro no art. 1.015, inciso I, do CPC/2015, interpor **AGRADO DE INSTRUMENTO com pedido de CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA** em face da decisão (ID nº 4058103.36529481) proferida pelo Juízo da 18ª Vara da Seção Judiciária do Ceará no processo em epígrafe, **por meio da qual foi indeferido o pedido liminar de suspensão das obras em andamento no Parque Jericoacoara até o devido licenciamento e obtenção dos Alvarás de Construção do Município de Jijoca de Jericoacoara**, o que faz consoante as razões de fato e de direito a seguir expostas:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

I – TEMPESTIVIDADE, CABIMENTO E REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Preliminamente, cumpre registrar a tempestividade do presente recurso, haja vista que, tendo a intimação do MPF ocorreu no dia **12/05/2025**, o termo final do lapso temporal – contado em dobro (art. 180 – CPC/2015) - **ocorrerá somente em 20/06/2025**, excluídos os feriados.

Nos termos do art. 1.015, I, do CPC/2015, é cabível agravo de instrumento contra decisão interlocutória que decide acerca de **tutelas provisórias** do processo.

Assim sendo, uma vez que a decisão agravada indeferiu a medida cautelar de suspensão das obras em andamento no Parque Jericoacoara até o devido licenciamento e obtenção dos Alvarás de Construção do Município de Jijoca de Jericoacoara, irrefutável é o cabimento de agravo de instrumento.

Verifica-se, portanto, ainda que sumariamente, o acerto do manejo de agravo de instrumento para impugnação da decisão *a quo*.

Outrossim, presentes estão os demais requisitos de admissibilidade.

Em atenção ao disposto no artigo 1.016, IV, do CPC, informa, o agravante, o nome e endereço dos procuradores das partes que até o momento intervieram no processo:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

Endereço do Agravante: Dr. Oscar Costa Filho, Procurador da República, com endereço para intimação pessoal à Rua João Brígido, 1260 - Joaquim Távora, Fortaleza - CE, 60135-080

Endereço dos patronos dos Agravados:

- Dra. Aruana Soares Nunes, Procuradora Federal, com endereço profissional no: Edifício Office Duets Towers, R. Vilebaldo Aguiar, 96 - Cocó, Fortaleza – CE, CEP nº 60.192-010.
- Dr. Igor Costa de Miranda, Procurador Federal, com endereço profissional no: Edifício Office Duets Towers, R. Vilebaldo Aguiar, 96 - Cocó, Fortaleza – CE, CEP nº 60.192-010.
- João Vianey Veras Filho, advogado da pessoa jurídica SPE - URBIA CATARATAS JERICOACOARA S.A., com endereço profissional na Rua Padre Carapuceiro, 910, 19º Andar, Empresarial Acácio Gil Borsoi, Boa Viagem, Recife – PE, CEP nº 51020-280.

Ademais, tendo em vista que o **processo originário é eletrônico, dispensam-se as peças referidas nos incisos I e II do caput do art. 1.017 do CPC**, a teor do §5º do mesmo dispositivo legal, inclusive a certidão de intimação.

Neste Sentido, o Ministério Público Federal, apenas com o intuito de facilitar a análise recursal, indicará as peças do processo eletrônico úteis à apreciação do Agravo, com o respectivo Identificador:



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

- Petição Inicial – ID: 4058103.35104856
- Manifestação preliminar da União – 4058103.35322402
- Manifestação preliminar da SPE - URBIA CATARATAS JERICOACOARA S.A – ID: 4058103.35340118
- Manifestação preliminar do ICMBIO – ID: 4058103.35348355
- Manifestação do Município de Jijoca de Jericoacoara – ID: 4058103.35939822
- Decisão Agravada – ID: 4058103.36529481

Por serem os autos eletrônicos (PJE), torna-se desnecessária também a juntada, no processo originário, de cópias do agravo, do comprovante de sua interposição e da relação dos documentos que instruíram o recurso, a teor do **§2º do art. 1.018** do Código de Processo Civil (interpretado a *contrario sensu*).

Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade da irresignação, o Ministério Público Federal requer o conhecimento e processamento do presente agravo de instrumento.

II - DO RESUMO DA LIDE E DA DECISÃO AGRAVADA

Os autos em epígrafe tratam de ação civil pública **ajuizada pelo Município de Jijoca de Jericoacoara** em face da **União Federal**, do **Instituto**



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e de SPE – Urbia Cataratas Jericoacoara S.A., por meio da qual objetiva, inclusive em sede de tutela liminar, que os réus se abstêm de promover qualquer cobrança de ingresso (taxa de visitação), decorrentes da concessão do Parque Nacional de Jericoacoara à iniciativa privada, para passantes e transeuntes com destino exclusivo à Vila de Jericoacoara - zona urbana pertencente ao Município autor circundada pelo PARNAJERI -, bem como realizem o cadastramento antecipado de moradores, trabalhadores, prestadores de serviço e demais credenciados, e apresentem um Plano de Ação Participativo. Pugna, ainda, pela suspensão de todas as obras decorrentes da concessão até o devido licenciamento e obtenção dos alvarás de construção a serem emitidos pelo ente municipal.

Conforme relata a exordial, o território do município de Jijoca de Jericoacoara abrange duas Unidades de Proteção Ambiental, composta pela Lagoa de Jijoca e o Parque Nacional de Jericoacoara (PARNAJERI). A área deste Parque Nacional cerca completamente o distrito da Vila de Jericoacoara (território urbano do Município de Jijoca de Jericoacoara), tornando impossível o acesso a Vila sem passagem por aquele Parque Nacional, que é gerido pelo Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – ICMBio.

Ocorre que foi realizado, em favor da empresa Urbia Cataratas Jericoacoara, o processo de concessão do referido Parque para serviços como transporte interno, alimentação, hospedagem, atividades de aventura, venda de produtos com a marca da unidade, estacionamento, entre outros.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

Por óbvio, a referida concessão à iniciativa privada, com a possibilidade desta de tarifar todos os que ingressam no Parque Nacional, mesmo que moradores, trabalhadores ou visitantes da Vila de Jericoacoara, restringindo seu direito à moradia e liberdade de locomoção.

Ademais, a exordial também denuncia que **a referida concessionária estaria pavimentando trecho de acesso no Município de Cruz a Vila de Jericoacoara, sem qualquer cautela ou licença municipal de construção da referida obra, prevista no Plano Diretor Municipal de Jijoca de Jericoacoara, Lei Complementar Municipal sob nº103/2009, sob risco de danos irreparáveis tanto ambiental, como de uso e ocupação do solo.**

Nesse sentido a exordial apresentou os seguintes pedidos:

I) Deferir, em caráter antecipado e inaudita altera pars, que os Réus se abstêm de promover qualquer cobrança nos limites do Parque Nacional de Jericoacoara para passantes e transeuntes com destino exclusivo a Vila de Jericoacoara, zona urbana, pertencente ao Município de Jijoca de Jericoacoara, pelo prazo não inferior a 120 (cento e vinte) dias ou até a decisão ulterior deste juízo, bem como realizem o cadastramento antecipado de moradores, trabalhadores, prestadores de serviço e demais credenciados do trade turístico com prazo mínimo de 90 (noventa dias), bem como apresentem um Plano de Ação Participativo e, de igual forma, suspendam todas as obras até o devido licenciamento e obtenção dos Alvarás de Construção do Município de Jijoca de Jericoacoara, sob pena de descumprimento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais);



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

- 2) *Determinar a citação dos Promovidos, para, querendo, contestar os termos da presente ação, no prazo legal, sob pena de revelia;*
- 3) *Chamar ao feito, o Ilustríssimo representante do Ministério Público Federal para atuar na condição de terceiro interveniente;*
- 4) *Venha Vossa Excelência, finalmente, em sentença, confirmando a medida antecipatória concedida, suspendendo a cobrança até que sejam feitos os investimentos concomitantes nos acessos ao Parque Nacional através dos 3 Municípios, Jijoca de Jericoacoara, Cruz e Camocim, com estrutura adequada (receptivo, estacionamento e controle de acesso em todo Parque Nacional de Jericoacoara) através da Lagoa Grande, território de Jijoca de Jericoacoara, julgando totalmente procedentes os pedidos da presente ação, para o fim de condenar os Promovidos em realizar os itens firmados no Contrato de Concessão, com a cobrança única por visitante, sem limitação de dias, sendo isento todos os moradores, turistas e visitantes exclusivos da Vila de Jericoacoara, devendo o Município de Jijoca de Jericoacoara participar de forma decisiva de qualquer ação que impacte diretamente ou indiretamente no Município de Jericoacoara, com a adoção das medidas cautelares e pertinentes para tal fim;*
- 5) *Declara interesse em realizar audiência de conciliação, nos termos previstos pelo artigo 334 do Código de Processo Civil;*
- 6) *Que sejam os Promovidos condenados em honorários sucumbenciais no importe de 20% (vinte por cento) em favor do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Jijoca de Jericoacoara no Estado do Ceará.*

Intimados a se manifestar acerca do pedido liminar, a parte



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

promovida da ação, em apertada síntese, negou resistência ao pedido de não cobrança de moradores trabalhadores e visitantes, bem como afirmou a não configuração, in casu, da probabilidade do direito ou do perigo da mora, pleiteando pelo indeferimento do pedido.

Em decisão de ID nº 058103.35375257, o juízo *a quo*, com base no Poder Geral de Cautela, determinou que permaneça suspensa a cobrança de ingresso/tarifa em decorrência da concessão do Parque Nacional de Jericoacoara até posterior decisão judicial, que será proferida após a apresentação do plano detalhado referido, bem como determinou a intimação do estado do Ceará, para que este informe se possui interesse no feito. Entretanto, silenciou acerca do pedido de suspensão de obras em andamento no PARNAJERI.

Após audiência realizada no dia 23 de abril de 2025 (ID nº 4058103.36492052), o juízo *a quo* expediu nova decisão, ora parcialmente guerreada, na qual, corretamente, ratificou o deferimento do pedido liminar para determinar que os réus se abstêm de condicionar o livre acesso à Vila de Jericoacoara à cobrança de ingresso ou qualquer outra forma de restrição tarifária, devendo assegurar a passagem por dentro do Parque Nacional de Jericoacoara, às pessoas que se dirigem exclusivamente à referida localidade.

Entretanto, no tocante ao pedido de suspensão das obras em andamento no PARNAJERI, o juízo *a quo* entendeu, erroneamente, que estas não precisam de qualquer licenciamento ou estudo de impacto, sendo suficiente a autorização do ICMBio, conforme artigo 14 - C da Lei nº 11.516/07 e art. 2º da Instrução Normativa



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

ICMBIO/IBAMA nº 03/2023. É contra esta parte do *decisum* que este *Parquet Federal* ora se insurge, pelos argumentos apresentados a seguir.

Passa o MPF a expor as razões de sua insatisfação.

III – DO MÉRITO RECURSAL

A parcela da decisão ora combatida apresenta, no que importa ao presente recurso, os seguintes termos:

Em relação às obras realizadas dentro dos limites do Parque Nacional (área de concessão), compreende-se que elas não necessitam de qualquer licenciamento ou autorização do órgão municipal, sendo suficiente a autorização do ICMBio, conforme artigo 14 - C da Lei nº 11.516/07:

Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995
(...)

§ 4º O ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação das atividades de que trata o caput deste artigo dispensa, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos, exceto quando os impactos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente (Sisnama) ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

significativos ou ultrapassarem os limites territoriais da zona de amortecimento.

Referido dispositivo legal foi regulamentado pela Instrução Normativa ICMBIO/IBAMA nº 03/2023, que disciplina:

Art. 2º Fica dispensada licença ambiental de competência do IBAMA, bem como outros atos autorizativos sob competência das duas autarquias, quando o próprio ICMBio realizar diretamente as mesmas atividades e obras arroladas no art. 14-C, parágrafo 4º da Lei 11.516/07, tendo em vista sua competência para gestão ambiental da área.

Parágrafo único. A hipótese dos autos não dispensa o devido controle ambiental prévio das obras e atividades pelo ICMBio e o atesto da compatibilidade ambiental pela mesma autoridade competente para a autorização objeto desta Instrução Normativa Conjunta.

Vê-se, portanto, que há arcabouço normativo suficiente para considerar regulares as obras de engenharia realizadas no âmbito da concessão do Parque Nacional de Jericoacoara.

Conforme afirma a exordial, “*Chegou ao conhecimento do Município que a referida concessionária estaria pavimentando trecho de acesso no Município de Cruz a Vila de Jericoacoara, o que foi uma grande surpresa, tendo em vista que sequer foi comunicado ou requerido licença pela operadora ao Município de Jijoca de Jericoacoara para a grande obra, visto que apesar da afetação do parque nacional, segundo o art. 30, VIII, da Constituição Federal, e do art. 40, da Lei 6.766/79, conclui-se que o Município tem o poder-dever de agir para fiscalizar e regularizar todas as obras, pois é o responsável pelo parcelamento, uso e ocupação do solo urbano, atividade essa que é vinculada, e não discricionária”.*

Assim, relata-se que a Urbia Catataratas Jericoacoara iniciou uma grande obra com construção de estrada ligando a localidade do Preá, pertencente ao Município de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

Cruz até a Vila de Jericoacoara, adentrando no território do Município de Jijoca de Jericoacoara **sem qualquer cautela ou licença de construção da referida obra, ou seja, sem qualquer Alvará de Construção previsto no Plano Diretor Municipal de Jijoca de Jericoacoara, Lei Complementar Municipal sob nº103/2009, sob risco de danos irreparáveis tanto ambiental**

Posteriormente, em manifestação de ID nº 4058103.35939822, a parte promovente da ação demonstrou ainda os **potenciais danos ao meio ambiente** que estão ocorrendo em virtude da **inobservância do devido procedimento de licenciamento ambiental**, sem sequer apresentar estudo de impacto ambiental perante os órgãos competentes:

*“Registre-se que a presente manifestação limita-se a informar e requerer urgentes providências quanto ao possível desrespeito à questão ambiental considerando que, para a execução de obras mencionadas no parágrafo anterior (estacionamento, centro de visitantes e estrada), que superam 70.000m² (setenta mil metros quadrados) de área construída no interior de Unidade de Conservação da categoria “proteção integral” (Parques Nacionais), **está ocorrendo movimentação de terras, com máquinas pesadas, em locais onde, inclusive, possivelmente existiam ninhos de animais, havendo despejo de materiais de pavimentação, implantação de banheiros com geração de esgoto, construção de estruturas que podem afetar o fluxo do vento e a movimentação das dunas do PNJ e outros impactos significativos que jamais permitiriam, no regramento jurídico estabelecido pela Constituição”.***



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

Ora, a Constituição Federal de 1988 estabelece que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos e sua proteção é um dever de todos. O meio ambiente é considerado um bem de uso comum do povo, voltado não somente para o desenvolvimento econômico, mas, também, para promover o bem-estar de todos. Assim, a Constituição determina que o cuidado com o meio ambiente é uma atribuição da União, dos estados, dos municípios e da população, bem como o combate à poluição.

O art. 225 da Constituição Federal, em seu § 1º, IV, incumbe ao Poder Público “*exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;*”.

Em atenção à norma constitucional, a Lei nº 9.985/2000 em seu Art. 36, §3º, da Lei nº 9.985/2000 dispõe que, "quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento", o licenciamento " só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração " (destacamos).

Por sua vez, o art. 46 da supracitada norma estabelece a obrigatoriedade de prévia licença para a “*instalação de redes de abastecimento de água, esgoto, energia e infra-estrutura urbana em geral, em unidades de conservação onde estes equipamentos são admitidos depende de prévia aprovação do órgão responsável por sua administração, sem prejuízo da necessidade de elaboração de estudos de impacto ambiental e outras exigências legais.*”

De igual sorte, o art. 10 da Lei nº 6.938/81 exige a necessidade de prévia licença ambiental quando houver “*construção, instalação, ampliação e*



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental”.

Inobstante, o juízo *a quo*, na decisão ora atacada, ignorou todo este arcabouço normativo, arguindo, em suma que as obras realizadas no âmbito do Parna de Jericoacoara não necessitam de qualquer licenciamento, estudo ou relatório de impacto ambiental (EIA/RIMA), sendo suficiente a autorização do ICMbio, conforme artigo 14 - C da Lei nº 11.516/07. Vejamos o dispositivo em epígrafe:

Art. 14-C. Poderão ser concedidos serviços, áreas ou instalações de unidades de conservação federais para a exploração de atividades de visitação voltadas à educação ambiental, à preservação e conservação do meio ambiente, ao turismo ecológico, à interpretação ambiental e à recreação em contato com a natureza, precedidos ou não da execução de obras de infraestrutura mediante procedimento licitatório regido pela Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995
(...)

§ 4º O ato autorizativo exarado pelo órgão gestor da unidade de conservação para a instalação e operação das atividades de que trata o caput deste artigo dispensa, com a anuência do Ibama, outras licenças e autorizações relacionadas ao controle ambiental a cargo de outros órgãos, exceto quando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos ou ultrapassarem os limites territoriais da zona de amortecimento.

Ora o dispositivo supracitado expressamente exige que o empreendimento obtenha todas as licenças ambientais exigidas em Lei, quando os “os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos”.



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

In casu, A MUNICIPALIDADE EFETIVAMENTE DEMONSTROU OS PREJUÍZOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE OCASIONADOS pela pavimentação de estrada no interior da Parna de Jericoacoara.

De fato, o empreendimento em epígrafe sequer obteve licença municipal de construção da referida obra, prevista no Plano Diretor Municipal de Jijoca de Jericoacoara, Lei Complementar Municipal sob nº 103/2009, evidenciando sua ILEGALIDADE.

De outro lado, **O ICMBIO E A EMPRESA CONCESSIONÁRIA NÃO SE DESVENCILHARAM DA SUA OBRIGAÇÃO DE COMPROVAR QUE OS DANOS GERADOS NÃO SÃO DE IMPACTO SIGNIFICATIVO**, posto que não foram feitos ou apresentados os estudos e exames necessários para tal conclusão, conforme determina o parágrafo único da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

No caso em comento, não se pode esquecer que se trata de obras dentro de um Parque Nacional, com sérias alterações de ecossistemas, sem qualquer estudo ambiental prévio capaz de analisar as consequências das intervenções evidenciadas.

Nessa ordem de ideias, importa mencionar que a jurisprudência pátria tem entendimento pacífico de que cabe àquele que empreende obra com potencial impacto ambiental comprovar a inexistência ou mitigação de danos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. ARTS. 6º,



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

VIII, E 117 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ONUS PROBANDI NO DIREITO AMBIENTAL. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO NATURA. ART. 373, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ.

1. Cuida-se de inconformismo com acórdão do Tribunal de origem que aplicou a inversão do ônus da prova no que se refere ao dano ambiental.

2. **Como corolário do princípio in dubio pro natura, "justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução"** (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009).

3. A inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, contém comando normativo estritamente processual, o que a põe sob o campo de aplicação do art. 117 do mesmo estatuto, fazendo-a valer, universalmente, em todos os domínios da Ação Civil Pública, e não só nas relações de consumo.

Precedentes do STJ.

4. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com a jurisprudência do STJ, de modo que se aplica à espécie o enunciado da Súmula 83/STJ. No mais, incide na hipótese a Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp n. 1.720.576/RO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/6/2018, DJe de 16/9/2020.)

No tocante a interpretação dada ao art. 2º *Instrução Normativa*



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

ICMBIO/IBAMA nº 03/2023 pala decisão ora guerreada para justificar a suposta dispensa de processo de licenciamento ambiental previsto em Lei, verifica-se FLAGRANTE DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E AO PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS NORMAS E PATENTE INCONSTITUCIONALIDADE DA ALUDIDA INTERPRETAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA.

Como descrito acima, a Constituição e diversas Leis estabelecem um amplo sistema de proteção ao meio ambiente, que compreende a atuação de todos os entes da Federação, daqui não se excluindo os Municípios. **Não se pode, portanto, valer-se de uma norma infralegal, editada apenas com o intuito de regulamentar a aplicação de Lei, para afrontar expressamente as disposições da aludida Lei e da Constituição**, isentando o órgão de cumprir os comandos legais e constitucionais.

Vale dizer, com fulcro no **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE e DA HIERARQUIA DAS NORMAS**, a Instrução Normativa em epígrafe, na qualidade de norma infralegal, encontra-se em patamar inferior à Lei e à Constituição e sua interpretação não pode ser utilizada para afastar tais regras, ao contrário, **é a norma infralegal que deve ser interpretada a luz da Constituição e da Lei**.

De fato, colaciona-se aqui o citado dispositivo da Instrução Normativa ICMBIO/IBAMA nº 03/2023:

Art. 2º Fica dispensada licença ambiental de competência do IBAMA, bem como outros atos autorizativos sob competência das duas autarquias, quando o próprio ICMBio realizar diretamente as mesmas atividades e obras arroladas no art. 14-C, parágrafo 4º da Lei 11.516/07, tendo em vista sua competência para gestão ambiental da área.

Parágrafo único. A hipótese dos autos não dispensa o devido



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

controle ambiental prévio das obras e atividades pelo ICMBio e o atesto da compatibilidade ambiental pela mesma autoridade competente para a autorização objeto desta Instrução Normativa Conjunta.

Conforme o supracitado artigo 14 - C da Lei nº 11.516/07, **É NECESSÁRIO QUE O EMPREENDIMENTO OBTENHA TODAS AS LICENÇAS AMBIENTAIS EXIGIDAS EM LEI**, quando os impactos ambientais decorrentes dessas atividades forem considerados significativos. Não pode portanto a norma infralegal.

Assim, em interpretação conforme a Constituição e os ditames da Lei nº 11.516/07, o dispositivo em epígrafe apenas dispensa a aquisição de licença perante o ICMBio e o IBAMA quando comprovado que a atividade em questão não causa impacto significativo ao meio ambiente, o que deve ser previamente demonstrado via EIA/RIMA, em conformidade com o art. 3º da Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997.

Art. 3º A licença ambiental para empreendimentos e atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio dependerá de prévio estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto sobre o meio ambiente (EIA/RIMA), ao qual dar-se-á publicidade, garantida a realização de audiências públicas, quando couber, de acordo com a regulamentação.

Parágrafo único. O órgão ambiental competente, verificando que a atividade ou empreendimento não é potencialmente causador de



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

significativa degradação do meio ambiente, definirá os estudos ambientais pertinentes ao respectivo processo de licenciamento.

Absurda, portanto, a interpretação dada à Instrução Normativa ICMBIO/IBAMA nº 03/2023 pela decisão do juízo *a quo*, justificando-se assim a necessidade de sua reforma.

IV - DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO

Conforme já exaustivamente detalhado, a decisão ora guerreada, embora tenha corretamente deferido de assegurar o livre acesso à Vila de Jericoacoara, vedando a cobrança de ingresso ou qualquer outra forma de restrição tarifária. De outro lado, entretanto, negou o pedido liminar de suspensão das obras em andamento no Parna de Jericoacoara, sob interpretação errônea do artigo 14 - C da Lei nº 11.516/07 e do art. 2º da Instrução Normativa ICMBIO/IBAMA nº 03/2023.

Tem-se, portanto, a necessidade de reformar a decisão, com vistas a conceder, em sua totalidade, a liminar pleiteada na exordial, de modo a suspender todas as obras até o devido licenciamento ambiental e obtenção dos Alvarás de Construção do Município de Jijoca de Jericoacoara.

Ocorre que, o presente agravo de instrumento somente será plenamente eficaz se esse Egrégio Tribunal deferir, em antecipação de tutela, a pretensão recursal, tal como previsto no artigo 1.019, I, do CPC/2015.

Destaque-se a presença, no caso, dos requisitos previstos no art. 300



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

do CPC, vale dizer, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, a **probabilidade do direito** encontra-se devidamente explicitada ao longo desta peça recursal, sendo desnecessário reproduzir, aqui, tudo quanto dito ao norte.

Por sua vez, o **perigo de dano é evidenciado pelos riscos inerentes a demora no desfecho da presente pretensão recursal, posto que, como evidenciado acima, as aludidas obras no Parna de Jericoacoara estão em andamento, colocando em risco o meio ambiente daquela localidade, posto que estão em desacordo com a legislação que rege a matéria.**

Presentes, assim, todos os elementos permissivos da tutela antecipada ora vindicada.

Expostos tais argumentos, espera-se que seja concedida a tutela antecipada ao vertente agravo de instrumento, sendo imprescindível a intervenção do Poder Judiciário, mediante a concessão de tutela jurisdicional efetiva, no afã de resguardar o bem jurídico tutelado, cuja proteção encontra-se obstada pela decisão guerreada.

V- DOS PEDIDOS

Ante o exposto, o MPF requer:

- a) o recebimento do presente agravo de instrumento;



PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO CEARÁ

Rua João Brígido, 1260, sala 709, Joaquim Távora, Fortaleza/CE – CEP: 60.135-080

Telefone: (85) 3266-7345 – Fax: (85) 3266-7346

- b) o deferimento de tutela antecipada recursal, nos termos do art. 1.019, I, do CPC/2015, para o fim de, suspender, até o julgamento de mérito do presente agravo, todas as obras até o devido licenciamento e obtenção dos Alvarás de Construção do Município de Jijoca de Jericoacoara, sob pena de descumprimento de multa diária de R\$100.000,00 (cem mil reais);**
- c) o prosseguimento regular do presente recurso nos termos do art. 1.019 do CPC/2015, promovendo-se a intimação do agravado para oferecer resposta e do duto Procurador Regional da República oficiante, seguindo-se o julgamento do feito;**
- d) o provimento integral do presente agravo de instrumento, para confirmar o deferimento da liminar ora requestada até o julgamento de mérito da Ação Civil Pública nº 0804622-14.2024.4.05.8103.**

São termos em que pede e, respeitosamente, espera deferimento.

Fortaleza/CE, 12 de maio de 2025.

**OSCAR COSTA FILHO
Procurador da República**